TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002111-25.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

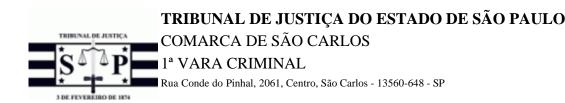
Documento de Origem: IP, IP - 140/2010 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 91/2011 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Israel Mateus Constâncio

Aos 10 de março de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ISRAEL MATEUS CONSTÂNCIO, acompanhado do defensor, Dr. Mauro Antonio Miguel. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcio Renaldino Fernandes e José Maicon da Silva Constâncio, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material uma vez que os bens subtraídos não foram recuperados. Israel nega a prática dos furtos. Admite que trabalhava naquela obra na ocasião, tinha conhecimento da existência da máquina de lavar roupas e outros bens da vítima que lá ficavam mas nega ter subtraído qualquer coisa. Esclarece que a câmera de vigilância encontrada por seu irmão na casa em que residia com a mãe não era aquela mencionada no processo, assim como o controle remoto que também estava no mesmo imóvel. A vítima Luiz Fernando não reconheceu o acusado como sendo uma das pessoas que vira na noite em que o furto foi cometido. O conjunto probatório é insuficiente quanto à autoria e não traz a certeza necessária para a condenação do acusado tal como postulada na denúncia. Nesse contexto aguardo a sua absolvição a teor do disposto no artigo 386, VII, do CPP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado faz suas alegações constantes à manifestação do ilustre representante do MP, com o objetivo de absolve-lo da imputação que lhe fora imposta na denúncia, cuja peça processual não restou comprovada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ISRAEL MATEUS CONSTÂNCIO, RG 44.680.749/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155,§ 4°, IV, do Código Penal, porque no dia 08 de outubro de 2010, por volta das 21h30, na residência situada na Rua Nestor de Campos, 345, bairro Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu, com o concurso de terceiro não identificado, uma máquina de lavar roupas Electrolux, nova, pertencente a Milton de Barros Matos, e uma câmera (filmadora) de vigilância que se encontrava instalada em um poste junto à residência de Luiz Fernando Bressan, situada no imóvel 344 da mesma rua. Israel prestava serviços de pintura na casa de Milton, apurando-se que naquela data ele ficou na posse do controle eletrônico do portão frontal, por onde retirou a lavadora com o auxílio do parceiro, levando-a em um automóvel Ford Escort, cor esverdeada, modelo antigo. A máquina de lavar roupas, avaliada indiretamente em R\$1.000,00 (auto de fl. 55), não foi encontrada. A câmera de vigilância, avaliada indiretamente em R\$100,00 (idem), e o controle remoto do portão foram encontradas na casa de Israel por seu irmão José Maicon, sendo



entregues para Márcio R. Fernandes, pintor que estava prestando serviços na casa de Milton, o qual contratara Israel para auxiliá-lo na execução da pintura, sendo por ele entregue às vítimas. Recebida a denúncia (fls. 81), o réu foi citado por edital (fls. 109/110), não tendo comparecido pessoalmente ou por advogado constituído, motivo pelo qual o processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 113). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 133 verso) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 144/145). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 169/171 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. De fato as provas que foram colhidas durante a instrução criminal são insuficientes para resolver o problema da autoria. Eram várias pessoas que trabalhavam naquela obra. Também é possível que mais de uma tinha as chaves e o controle do portão. As suspeitas recaíram sobre o réu porque ele trabalhava na obra e na casa do mesmo foi encontrado um controle remoto e também uma câmera de vigilância. Se tais objetos tinham ligação com o imóvel onde se deu o furto e com o produto furtado, a prova não esclarece, porque não se procederam as apreensões e verificações que a situação exigia. O réu nega a autoria e nada mais se produziu, impondo-se mesmo a absolvição por absoluta falta de provas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ISRAEL MATEUS CONSTÂNCIO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MP:	
DEFENSOR:	

MM. JUIZ:

RÉU: